LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2021,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

"Regulamenta a concessão de vale alimentação aos servidores ativos do Município de Taguaí e dá outras providências."

Considerando a recente decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de São Paulo que tramita sob os autos 2195320-56.2020.8.26.0000;

Considerando que mencionada decisão foi no sentido de que a definição do valor do vale ou cartão alimentação não pode ser deixado a critério exclusivo do Poder Executivo por afronta aos princípios da reserva legal absoluta e da separação de poderes;

Considerando ainda que a decisão foi no sentido de que o vale alimentação possui natureza indenizatória e, portanto, não pode ser percebido por aposentados e pensionistas sob pena de lesão à Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a urgente necessidade de regulamentação da matéria alusiva ao vale alimentação sob pena de prejudicialidade aos servidores municipais;

Considerando que sob a óptica dos contornos trazidos pela Lei Complementar Federal 173/2020 o presente caso busca tão somente regularizar uma situação preexistente, não se tratando, portanto, de criação de vantagens de cunho pessoal.

ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica regulamentada a concessão de vale/cartão alimentação aos servidores integrantes do quadro ativo do Executivo Municipal, excluídos os inativos e pensionistas, ainda que aposentados pelo regime próprio municipal.

Artigo 2º- Por se tratar de regulamentação visando a readequação da matéria frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 869/2006, ficam mantidos os contratos já existentes sob a égide da lei anterior.

Artigo 3º- Para fins de futuras contratações o Poder Executivo poderá firmar contratos com empresas públicas ou privadas, mediante regular procedimento licitatório, para fins de concessão do vale alimentação mediante sistema de cartões.

Artigo 4º- Fica mantido o valor do vale alimentação atualmente pago aos servidores municipais, cuja correção, revisão, majoração ou reajuste se dará somente mediante lei do executivo, ficando expressamente vedada a via do decreto para tais fins.

Artigo 5º- O valor percebido pelos servidores a título de vale alimentação possui natureza indenizatória e por tal razão não se incorpora aos seus vencimentos para fins de reflexo noutros direitos previstos.

Artigo 6º- Para fins de controle e aplicação pelo departamento de pessoal da municipalidade, o vale alimentação deixará de ser pago ao servidor que, em ocasiões pontuais, incorrer nas seguintes hipóteses:

I- tiver mais de 02 faltas não justificadas no mês;

II- estiver em auxílio doença;

III- estiver afastado do serviço por motivo de doença por período superior a 15 dias, dentro de 30 dias consecutivos;

IV- sofrer qualquer das penalidades previstas no artigo 177 da lei municipal 547/92.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí
Em 21 de setembro de 2021.

Éder Carlos Fogaça Da Cruz
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal